



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	»	45\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	»	40\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	»	40\$

Avalso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portarias n.ºs 5:668, 5:669 e 5:670 — Determinam a entrega de vários bens às corporações encarregadas do culto nas freguesias de Perre, concelho e distrito de Viana do Castelo; de Covão do Lobo, concelho de Vagos; e de Alvaiázere, concelho da mesma denominação.

Ministério da Marinha:

Rectificação ao decreto n.º 16:018, que levanta a suspensão imposta pelo decreto n.º 15:570 à aplicação do decreto n.º 11:878, somente para os officiaes que sejam mais antigos que o official mais moderno, do seu quadro e posto, que beneficiou das disposições dêste último decreto.

Decreto n.º 16:056 — Extingue a comissão de administração do Fundo dos departamentos, capitancias e delegações criada pelo decreto n.º 9:704 e a comissão de administração do Fundo para aquisição de navios para a fiscalização, criada pelo decreto n.º 9:793, passando as atribuições das referidas comissões para o conselho administrativo da Direcção Geral de Marinha, criado pelo decreto n.º 16:051.

Decreto n.º 16:057 — Determina que as embarcações desprovidas de meios de propulsão possam ser registadas como os navios de comércio se são empregadas no comércio marítimo e destinadas a navegar, habitualmente, no mar, ao longo da costa, na zona da cabotagem ou na de longo curso.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 16:058 — Extingue os Vice-Consulados de Portugal em Brixham, Chepstow e St. Ives (Grã-Bretanha).

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 16:059 — Determina que nos projectos de estradas a construir na Ilha da Madeira se possa adoptar o limite máximo de 0,12 por metro nas inclinações e o limite mínimo de 12 metros para os raios das curvas de concordância.

Ministério da Instrução Pública:

Rectificações ao decreto n.º 16:024, que remodela os serviços da inspecção escolar do ensino primário e normal.

10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Perre, concelho e distrito de Viana do Castelo, sejam entregues, em uso e administração, os edificios da igreja paroquial e da capela do Senhor dos Passos, com suas dependências, adros, móveis, paramentos, alfaias, vasos sagrados e imagens, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação dêste diploma.

Paços do Governo da República, 17 de Outubro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

Portaria n.º 5:669

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia de Covão do Lobo, concelho de Vagos, distrito de Aveiro, sejam entregues, em uso e administração, os edificios da igreja paroquial e das Capelas de Santa Catarina, Senhora do Livramento e Senhora da Saúde, com suas dependências, móveis, paramentos, alfaias, vasos sagrados e imagens, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará, caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Portaria n.º 5:668

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos

decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 17 de Outubro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

Portaria n.º 5:670

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia de Alvaiázere, concelho da mesma denominação, distrito de Leiria, sejam entregues, em uso e administração, os edifícios da igreja paroquial e das capelas de Nossa Senhora da Piedade, Santo António, Nossa Senhora do Amparo e de Santo Amaro, com as suas dependências, móveis, paramentos, alfaias, vasos sagrados e imagens, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 17 de Outubro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 235, 1.ª série, de 12 de Outubro corrente, p. 2073, no decreto n.º 16:018, onde se lê: «decreto n.º 15:571», deve ler-se: «decreto n.º 15:570».

Repartição do Pessoal da Superintendência dos Serviços da Armada, 19 de Outubro de 1928.—O Chefe da Repartição, *Jaime Pinto de Almeida Brandão*, capitão-tenente.

Inspeção de Marinha

Secretaria

Decreto n.º 16:056

Emquanto se não publicar a nova organização dos serviços administrativos da armada, e atendendo a ne-

cessidades urgentes de serviço: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a comissão de administração do Fundo dos departamentos, capitánias e delegações, criada pelo decreto n.º 9:704, de 21 de Maio de 1924.

Art. 2.º É extinta a comissão de administração do Fundo para aquisição de navios para a fiscalização, criada pelo decreto n.º 9:793, de 12 de Junho de 1924.

Art. 3.º As atribuições das comissões de que tratam o artigo 1.º e 2.º passam para o conselho administrativo da Direcção Geral de Marinha, criado pelo decreto n.º 16:051.

Art. 4.º Fica revogada a legislação anterior.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Setembro de 1928.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*José Vicente de Freitas*—*José da Silva Monteiro*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*José Dias de Araújo Correia*—*José Bacelar Bebianno*—*Duarte Pacheco*—*Joaquim Mendes do Amaral*.

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 16:057

A legislação em vigor tem sido interpretada no sentido de apenas se consentir o registo, como navios de comércio, às embarcações providas de meios próprios de propulsão.

Mas as necessidades do tráfego entre portos de difícil acesso, em todas as marés, e sobretudo a vantagem de se evitar a baldeação das mercadorias para embarcações susceptíveis de vir aos pontos de descarga, e ainda outros motivos de ordem económica, deram razão a que, desde há alguns anos, se venha desenvolvendo o sistema de transporte de carga em batelões e fragatas e outras embarcações, desprovidas de meios próprios de propulsão, levadas a reboque dum para outro porto da costa. As embarcações estando apenas registadas para o tráfego local só poderiam navegar na zona da pequena cabotagem por meio de uma autorização especial, autorização que efectivamente foi concedida, por despacho ministerial, emquanto não surgissem protestos dos proprietários das embarcações da pequena cabotagem que se poderiam considerar lesados pela concorrência das de tráfego local sujeitas a encargos e formalidades legais muito menos rigorosas. Durou esta situação o número de anos suficiente para que o desenvolvimento de tal sistema de transportes, rebocador e batelões, fôsse levado ao extremo de se consentir a exploração de frete por empresas especialmente organizadas para esse fim. Só há pouco tempo alguns proprietários de embarcações da pequena cabotagem chamaram a atenção das autoridades para o facto ilógico de os batelões estarem produzindo uma concorrência sistemática com as embarcações da pequena cabotagem, visto a lei ser mais exigente para estas últimas, obrigando-as a maiores encargos em pessoal e material.

Estes protestos levaram o Poder Executivo a cumprir simplesmente a legislação em vigor, indeferindo as pretensões dos proprietários das embarcações do tráfego local, para lhes ser concedida licença para o reboque de